SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2093321 - PR (2023/0300061-2)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO	:	JANCELINE LABEGALINI SOARES - PR039872
INTERES.	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS	:	HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
		KARLLA MARIA MARTINI - PR033079
		RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849
		WALTER GUANDALINI JUNIOR - PR037943
		SONIA MARIA PIMENTEL LOBO - PR039614
INTERES.	:	INSTITUTO AGUA E TERRRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
INTERES.	:	MUNICIPIO DE GUARATUBA
ADVOGADOS	:	RICARDO BIANCO GODOY - PR048460
		JULIANA APARECIDA PACHECO - PR031603

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMADAS EM IMÓVEIS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. TUTELA PROVISÓRIA. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR PARA A INCLUSÃO DE OUTROS BAIRROS QUE NÃO FORAM INDICADOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTÊMICA DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos na exordial inicial, ainda que não expressamente formulados pela parte autora. Precedentes.

2. No caso dos autos, o juiz singular, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos na inicial, ainda que não expressamente formulados pela parte autora, ampliou os efeitos da medida liminar a outros bairros expressamente declinados no ofício do órgão ambiental estadual, sobre o qual se funda a causa de pedir, no que foi reformado pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA47489309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/05/2025 19:50:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 5f8f225e-b220-46b0-b9b1-13748be6dcf0

3. Assim, o acórdão recorrido está em dissonância "com a jurisprudência deste STJ, que possui entendimento de que o poder geral de cautela, em tutela antecipada, é ínsito ao próprio exercício da atividade decisória judicial, decorrendo dos poderes implícitos e da competência para adotar as medidas adequadas ao pleno funcionamento e alcance das finalidades que lhe estão legalmente confiadas." (AgInt no AREsp n. 1.941.266/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

4. "Embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023).

5. Registre-se que, em se tratando de demanda que objetiva reduzir danos que causam impactos negativos ao meio ambiente, a petição inicial deve ser lida à luz do princípio da reparação integral do dano ambiental, de modo que, deparando-se o magistrado com documentos que deixam claro que os danos ambientais alcançam áreas além daquelas relacionadas no pedido inicial, nada o impede, com base no seu poder geral de cautela, em ampliar os efeitos da decisão para alcançar outras regiões, sem que isso implique em ampliação indevida do objeto da lide.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator

Documento eletrônico VDA47489309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/05/2025 19:50:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 5f8f225e-b220-46b0-b9b1-13748be6dcf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2093321 - PR (2023/0300061-2)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO	:	JANCELINE LABEGALINI SOARES - PR039872
INTERES.	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS	:	HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
		KARLLA MARIA MARTINI - PR033079
		RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849
		WALTER GUANDALINI JUNIOR - PR037943
		SONIA MARIA PIMENTEL LOBO - PR039614
INTERES.	:	INSTITUTO AGUA E TERRRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
INTERES.	:	MUNICIPIO DE GUARATUBA
ADVOGADOS	:	RICARDO BIANCO GODOY - PR048460
		JULIANA APARECIDA PACHECO - PR031603

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMADAS EM IMÓVEIS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. TUTELA PROVISÓRIA. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR PARA A INCLUSÃO DE OUTROS BAIRROS QUE NÃO FORAM INDICADOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTÊMICA DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos na exordial inicial, ainda que não expressamente formulados pela parte autora. Precedentes.

2. No caso dos autos, o juiz singular, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos na inicial, ainda que não expressamente formulados pela parte autora, ampliou os efeitos da medida liminar a outros bairros expressamente declinados no ofício do órgão ambiental estadual, sobre o qual se funda a causa de pedir, no que foi reformado pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA47214737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:34
Código de Controle do Documento: 871758c4-b563-46aa-a565-98ad53018650

3. Assim, o acórdão recorrido está em dissonância "com a jurisprudência deste STJ, que possui entendimento de que o poder geral de cautela, em tutela antecipada, é ínsito ao próprio exercício da atividade decisória judicial, decorrendo dos poderes implícitos e da competência para adotar as medidas adequadas ao pleno funcionamento e alcance das finalidades que lhe estão legalmente confiadas." (AgInt no AREsp n. 1.941.266/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

4. "Embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023).

5. Registre-se que, em se tratando de demanda que objetiva reduzir danos que causam impactos negativos ao meio ambiente, a petição inicial deve ser lida à luz do princípio da reparação integral do dano ambiental, de modo que, deparando-se o magistrado com documentos que deixam claro que os danos ambientais alcançam áreas além daquelas relacionadas no pedido inicial, nada o impede, com base no seu poder geral de cautela, em ampliar os efeitos da decisão para alcançar outras regiões, sem que isso implique em ampliação indevida do objeto da lide.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para "restabelecer a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da Ação Cível Pública n. 0003824-75.2020.8.16.0088, que deferiu a liminar também em relação aos bairros Castel Novo, Coroados e Eliana, localizados também no Município de Guaratuba - PR" (fls. 245-259).

O agravante defende que (fls. 269-271; grifos no original):

> Deve-se observar, em primeiro lugar, que, além de não ter havido manifestação do autor (Ministério Público) acerca da necessidade de ampliação do objeto da demanda, os citados documentos que possibilitariam tal extensão não foram juntados pelo autor, mas sim pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que compõe a estrutura de um dos réus, o Município de Guaratuba (e-STJ fls. 84).
>
> **Não existem, portanto, documentos juntados pelo autor demonstrando infrações em outros bairros, mas sim documentos juntados pela Secretaria de Meio Ambiente, em sede de embargos de declaração, em que demonstra não ser possível cumprir a liminar porque, nos bairros apontados, com exceção de um, não tinham sido identificadas quaisquer violações.**
>
> Ademais, em face da vedação apresentada pela Súmula 07/STJ, não é possível, em sede de recurso especial, a análise de fatos e provas, o que impede a incursão dessa Eg. Corte nos autos para averiguação da existência ou não de documentos que tratem dos bairros não constantes da inicial.
>
> Com a ampliação do objeto da demanda com base em documentos que instruíram um recurso de um dos réus, houve, em primeiro lugar, reformatio in pejus, o que não se admite no direito processual pátrio.

Documento eletrônico VDA47214737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:34
Código de Controle do Documento: 871758c4-b563-46aa-a565-98ad53018650

Além disso, o fundamento usado pelo Em. Relator para dar provimento ao REsp da parte contrária, com a consequente reforma do Acórdão local, foi estar em dissonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que possibilita a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda.

Todavia, nenhum dos Acórdãos citados pela Decisão do Em. Ministro Relator, em sua Decisão, cuida de majoração do objeto da lide em função de documentos carreados aos autos pelo réu, em sede de recurso por ele interposto. Com efeito, no primeiro caso, AgInt no AREsp n. 1.904.234/RJ, da relatoria do Em. Ministro Sérgio Kukina, houve interpretação lógico sistemática da inicial em razão de nova perícia técnica. No segundo e terceiro casos, houve apenas decisão de questão que é reflexo do pedido inicial. Isso fica claro no terceiro caso, em que não houve, no pedido contido na inicial, limitação de reparação ao dano ambiental cometido em determinado dia, o que permite que a reparação abranja área compatível com a causa de pedir. No último caso, foi identificado um pedido implícito. No caso em tela, ao contrário, não há pedido implícito, o pedido cuida especificamente dos danos causados por invasões nos bairros apontados. Não há, tampouco, documentos apresentados pelo autor que pudessem fundamentar um pedido implícito (a degradação nos demais bairros foi anunciada por um dos réus). Também não ocorreu perícia, nem se pode falar em pedido que não tinha uma delimitação clara. A extensão da liminar para que alcance bairros que não constam da inicial é nitidamente extra-petita, pois não alcança a causa de pedir constante da inicial, que narra degradação e invasão apenas nos bairros especificamente mencionados.

Desse modo, a jurisprudência do Eg. STJ sobre a matéria não de aplica ao caso objeto do presente recurso e a Decisão vergastada afronta os princípios da da inércia da jurisdição e da congruência (arts. 2º, 141 e 492 do CPC), sendo claramente extra petita.

Houve impugnação (fls. 277-284).

É o relatório.

VOTO

Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante se observa do acórdão regional, na origem trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte recorrida em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba/PR, nos autos da Ação Civil Pública n. 0003824-75.2020.8.16.0088, a qual modificou a liminar concedida originalmente para determinar a interdição dos imóveis sem ocupação localizados nos bairros Carvoeiro, Mirim, Nereidas, Piçarras, Castel Novo, Coroados e Eliana, identificados nos Ofícios n. 256/2020 e 497/2021 e nos autos de infração que acompanham o Ofício n. 256/2020, ou no seu entorno em área com mata fechada.

Documento eletrônico VDA47214737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:34
Código de Controle do Documento: 871758c4-b563-46aa-a565-98ad53018650

O Tribunal de origem **deu provimento** ao Agravo de Instrumento, "reformando a decisão *'a quo'* na parte em que acrescentou ao objeto da lide, de Ofício, sem requerimento da parte agravada, os Bairros Castel Novo, Coroados e Eliana, localizados em Guaratuba" (fl. 85), com base nos seguintes fundamentos (fls. 80-86; sem grifos no original), *in verbis:*

> Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Estado do Paraná em face da decisão de seq. 81.1 proferida nos Autos nº 0003824-75.2020.8.16.0088 de Ação Civil Pública proposta contra ele e demais corréus pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a qual modificou a liminar concedida originalmente nos termos já referidos no relatório.
>
> A Ação de origem foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com a finalidade de condenar o Município de Guaratuba/PR, o Estado do Paraná, o Instituto de Água e Terra, a Companhia Paranaense de Energia Copel, a Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar nos seguintes termos:
>
> > "1. a condenação dos requeridos à obrigação de fazer consistente na recuperação integral de todo o imóvel, inclusive da Área de Mata Atlântica danificada, e todo o passivo ambiental existente, visando à restauração do ambiente ao *status quo ante*, mediante projeto técnico, com ART, aprovado e autorizado pelo IAT, assim como à indenização e compensação pelos danos ambientais causados;
> >
> > 2. a condenação dos requeridos a promover a indenização pelos danos causados, sejam de natureza material ou extrapatrimonial, incluindo-se os danos morais coletivos causados, ao meio ambiente;
> >
> > 3. a condenação dos requeridos a promover a compensação ambiental, no caso de eventuais danos ambientais irreversíveis, cuja dimensão, caracterização e valoração serão estipulados em liquidação de sentença;
> >
> > 4. a condenação dos requeridos a, permanentemente, realizar a fiscalização das áreas danificadas, enviando, ao menos, semanalmente, seus fiscais e policiais, para certificar a ausência de intervenção, invasão e a preservação das áreas danificadas;
> >
> > 5. a condenação dos requeridos à obrigação de não fazer, consistente em se abster de implantar loteamento, vender ou alugar imóveis, e praticar qualquer atividade que não seja a de restauração da Mata Atlântica até alcançar o seu estágio de regeneração;
> >
> > 6. a condenação dos requeridos à obrigação de desocupar a área, retirar todos os objetos, construções, máquinas e equipamentos do local, promover demolição e remoção de todas as edificações implantadas;
> >
> > 7. a condenação dos requeridos, à obrigação de não fazer, consistente em se abster de deferir qualquer autorização para instalação de energia elétrica, água e saneamento, nos imóveis objeto da presente ação;"
>
> Alega-se, na petição inicial, que no Município de Guaratuba/PR houve a constatação da ação de terceiros no sentido de promover queimadas em lotes, com supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica, bioma protegido

Documento eletrônico VDA47214737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:34
Código de Controle do Documento: 871758c4-b563-46aa-a565-98ad53018650

constitucionalmente, o que ensejava uma conduta positiva dos réus no sentido de impedir tais atos, a partir do embargo dos imóveis, apresentação de plano de recuperação da área degradada, dentre outras medidas já citadas.

Aquela peça indicou, com meridiana clareza, que os atos ilícitos estavam sendo realizados em imóveis localizados nos Bairros Carvoeiro, Mirim, Nereidas e Piçarras.

Como foi muito bem colocado nas contrarrazões: "não seria possível ao Ministério Púbico em delimitar minuciosamente quais locais que estavam ocorrendo as queimadas, mormente porque os fatos ocorreram por repetidas vezes e em diversos pontos do Município, cabendo destacar que os fatos estavam demandando urgência, diante de vários danos ao meio ambiente em que estavam ocorrendo."

E, justamente, a partir de novos elementos de prova colacionados ao feito, verificou-se que os atos ilícitos estavam sendo realizados, também em outras localidades **além daquelas indicadas expressamente na petição inicial, como em Castel Novo, Carvoeiro, Eliana e Coroados.**

Não é possível, então, discordar do Juízo *"a quo"*, ao ponderar", na decisão recorrida, que "o objeto inicial da presente demanda estava delimitado pelos imóveis descritos no Ofício nº. 256/2020, contudo, nada obsta que as áreas atingidas pelas queimadas/desmatamento sejam melhor definidas no decorrer dos Autos".

A despeito da inegável possibilidade de extensão do objeto da lide, diante dos novos elementos de convicção que foram colocados no feito, indicando que haveria outras áreas de vegetação em risco, **caberia ao Autor da ação, o Ministério Público do Estado do Paraná, a iniciativa de propor a emenda da petição inicial ou, caso isso fosse processualmente inviável, por qualquer razão técnico-processual, ajuizar nova demanda que abrangesse os novos locais.**

Não foi o que ocorreu no caso, entretanto.

Manifestando o entendimento de que **o objeto da lide estava devidamente delineado, o Juízo *"a quo"* resolveu tomar o lugar do Ministério Público do Estado do Paraná, na direção da demanda proposta, ordenando *"ex officio"* a ampliação da lide, o que, francamente, soa inadmissível por ofender, claramente, o princípio da inércia da Jurisdição, sendo certo que inexiste autorização legal para tanto.**

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

[...]

Por mais relevante e importante que seja o objeto da lide, ela não pode ser resolvida fora dos mais básicos e elementares princípios inerentes ao devido processo legal, sendo o princípio da inércia o seu pilar.

Vale lembrar, ainda, que **a ampliação do pedido, pelo Judiciário *"ex officio"* causa inegável prejuízo aos ao Agravante e demais réus, uma vez que implica na ampliação da condenação em obrigação de fazer, como a desocupação e destruição das moradias irregulares, e ao pagamento de indenização.**

A ampliação do objeto da lide é possível, nos moldes do Código de Processo Civil, devendo ser precedido de emenda da petição inicial com posterior citação das partes, nada justificando a supressão de tais garantias processuais.

Diante disso, o voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão *"a quo"* na parte em que acrescentou ao objeto da lide, de Ofício, sem requerimento da parte Agravada, os Bairros Castel Novo, Coroados e Eliana, localizados em Guaratuba.

Documento eletrônico VDA47214737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:34
Código de Controle do Documento: 871758c4-b563-46aa-a565-98ad53018650

Outrossim, quando do julgamento dos aclaratórios, a Corte local assim consignou (fls. 125-132; sem grifos no original):

> Cuidam-se de Embargos de Declaração interpostos por Ministério Público do Estado do Paraná em face do Acórdão de seq. 40 dos Autos nº 0028790-07.2022.8.16.0000 de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná, o qual conheceu e deu provimento ao recurso, reformando a decisão "a quo" na parte em que acrescentou ao objeto da lide, *"ex officio"*, sem requerimento da parte Autora da demanda, ora Agravante, os Bairros Castel Novo, Coroados e Eliana, localizados em Guaratuba/PR.
>
> O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a Ação Civil Pública de origem para compelir o Estado do Paraná, o Instituto de Água e Terra, a Companhia Paranaense de Energia Copel e a Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar a recuperar área degradada em Área de Mata Atlântica e indenizar danos causados por terceiros.
>
> Isso porque, conforme a alegação contida na petição inicial, terceiros passaram a promover queimadas em lotes, com supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica, o que ensejava uma conduta positiva dos réus no sentido de impedir tais atos, a partir do embargo dos imóveis, apresentação de Plano de Recuperação da área degradada, dentre outras medidas.
>
> **Os atos ilícitos de terceiro, conforme alegado na peça inicial, estavam sendo realizados em imóveis localizados nos Bairros Carvoeiro, Mirim, Nereidas e Piçarras, em vista do que aquela petição delimitou a controvérsia a essas localidades.**
>
> **Apenas no curso do feito constatou-se que os atos ilícitos estavam sendo realizados, também em outras localidades além daquelas indicadas expressamente na petição inicial, como em Castel Novo, Carvoeiro, Eliana e Coroados, em vista do que o Juízo *"a quo"*, *"ex officio"*, sem pedido do Ministério Público do Estado do Paraná, na qualidade de Autor da demanda, determinou a ampliação do objeto da lide para que abrangesse também os bairros de Castel Novo, Carvoeiro, Eliana e Coroados, em Guaratuba.**
>
> No Acórdão ora embargado, não se negou a possibilidade de ampliação do objeto da lide, com a inclusão de novas localidades nas quais se constatou, a partir de diligências realizadas no curso da instrução processual, a existência de danos ilícitos a biomas protegidos.
>
> Bem ao contrário, o Acórdão consignou sobre o Tema:
>
> > "Como foi muito bem colocado nas contrarrazões: "não seria possível ao Ministério Púbico em delimitar minuciosamente quais locais que estavam ocorrendo as queimadas, mormente porque os fatos ocorreram por repetidas vezes e em diversos pontos do Município, cabendo destacar que os fatos estavam demandando urgência, diante de vários danos ao meio ambiente em que estavam ocorrendo."
> >
> > E, justamente, a partir de novos elementos de prova colacionados ao feito, verificou-se que os atos ilícitos estavam sendo realizados, também em outras localidades além daquelas indicadas expressamente na petição inicial, como em Castel Novo, Carvoeiro, Eliana e Coroados.
> >
> > Não é possível, então, discordar do Juízo 'a quo', ao ponderar, na decisão recorrida, que 'o objeto inicial da presente demanda estava

Documento eletrônico VDA47214737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:34
Código de Controle do Documento: 871758c4-b563-46aa-a565-98ad53018650

> delimitado pelos imóveis descritos no Ofício no. 256/2020, contudo, nada obsta que as áreas atingidas pelas queimadas/desmatamento sejam melhor definidas no decorrer dos Autos.'"

Somente se resolveu, no Acórdão, que essa ampliação da lide não poderia ser feita *"ex officio"* pelo Juízo *"a quo"*, exigindo-se um pedido formalizado pelo Autor da demanda, o ora Embargante.

Cabe transcrever:

> "A despeito da inegável possibilidade de extensão do objeto da lide, diante dos novos elementos de convicção que foram colocados no feito, indicando que haveria outras áreas de vegetação em risco, caberia ao Autor da ação, o Ministério Público do Estado do Paraná, a iniciativa de propor a emenda da petição inicial ou, caso isso fosse processualmente inviável, por qualquer razão técnico-processual, ajuizar nova demanda que abrangesse os novos locais.
>
> Não foi o que ocorreu no caso, entretanto.
>
> Manifestando o entendimento de que o objeto da lide estava devidamente delineado, o Juízo "a quo" resolveu tomar o lugar do Ministério Público do Estado do Paraná, na direção da demanda proposta, ordenando "ex officio" a ampliação da lide, o que, francamente, soa inadmissível por ofender, claramente, o princípio da inércia da Jurisdição, sendo certo que inexiste autorização legal para tanto".

O Embargante alega que houve omissão no Julgado sobre a aplicação do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

[...]

Segundo o Embargante, a partir da aplicação dessa regra, "nas ações coletivas, o pedido deve ser interpretado de maneira ampla, levando-se em conta o conjunto da postulação, para viabilizar ao Juiz da causa o manejo das técnicas executivas e cautelares pertinentes de modo a conferir maior proteção aos interesses de natureza metaindividual em litígio".

Essa tese, entretanto, não foi suscitada nas contrarrazões e nem, tampouco, no derradeiro Parecer da Procuradoria de Justiça.

Nas contrarrazões, o Embargante defendeu que "agiu com coerência e acerto o Juízo *a quo* que incluiu novos bairros na presente ação, cabendo ressaltar que os Agravantes sequer tinham sido intimados para apresentar defesa, do que se depreende que inexiste prejuízo processual". Ressaltou, ainda, que "tal 'ampliação', não causou surpresa e insegurança jurídica aos agravantes, pois, repita-se, desde a inicial já foram acostados documentos demonstrando que os danos ao meio ambiente também estavam ocorrendo nos Bairros mencionados no presente recurso".

Por sua vez, a douta Procuradoria de Justiça manifestou que "o artigo 493 do Código de Processo Civil permite o acréscimo de nova causa de pedir, ligada a fato superveniente, até mesmo de ofício, em qualquer estágio do processo, se o seu conhecimento interferir no julgamento da causa".

Descabida, portanto, a alegação de omissão sobre a aplicação do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos expostos nas razões de Embargos de Declaração, sendo singela a evidência de que a parte não pode suscitar a falta de exame de matéria não arguida anteriormente.

Documento eletrônico VDA47214737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:34
Código de Controle do Documento: 871758c4-b563-46aa-a565-98ad53018650

Nos declaratórios ora em curso, o Embargante inaugura novo fundamento em defesa da decisão objeto do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná, o que não pode ser admitido, porque não se insere nas hipóteses de cabimento do recurso, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, para fins de esclarecimentos as partes, cabe anotar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o Juiz promove interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte autora. Assim, não há falar em provimento *"extra petita"*, pois a pretensão foi deferida nos moldes em que requerida judicialmente" (AgInt no AREsp n. 1.890.696/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/6/2022.)

Da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, tem-se que, por opção própria, o Ministério Público do Estado do Paraná, ora Embargante, resolveu delimitar o objeto da pretensão aos bairros Carvoeiro, Mirim, Nereidas e Piçarras.

Isso fica bem claro quando a peça inicial faz menção clara e específica a esses bairros nos tópicos "OBJETO DA AÇÃO" e "1. Objeto da liminar", sendo conveniente transcrever:

> "I. OBJETO DA AÇÃO
>
> 1. Objeto da Liminar
>
> Na presente ação civil pública, primeiramente, pleiteia o Ministério Público provimento jurisdicional de caráter urgente e liminar, em sede de tutela mandamental positiva (CPC, art. 497 e CDC, art. 84) e antecipatória (CPC, art. 300), com objetivo de impor, aos requeridos:
>
> 1. **a imediata interdição dos imóveis, localizados nos Bairros Carvoeiro, Mirim, Nereidas e Piçarras, conforme identificados no Ofício no 256/2020 – Município de Guaratuba."**

Longe de deixar de interpretar o pedido conforme o conjunto da postulação inicial, **o Colegiado resolveu dar prevalência ao objeto da lide exatamente como exposto na petição inicial**, como acima transcrito.

É necessário reiterar, ainda, que não se está impedindo a ampliação da proteção Jurisdicional pleiteada, para a inclusão de novas localidades atingidas por queimadas. Apenas se está vedando a realização de emenda da petição inicial *"ex officio"* pelo Juízo *"a quo"*, sem prévio requerimento da parte autora, em ofensa ao basilar princípio da inércia, e com contrariedade ao devido processo legal.

A circunstância da demanda versar sobre direitos coletivos ou metaindividuais, como defende a Embargante, não autoriza o Poder Judiciário substituir a parte autora na direção da demanda.

O Embargante nem mesmo esclareceu qual seria sua dificuldade em pleitear a ampliação do objeto da lide – ou de propor nova demanda se for o caso –, para posterior exame do Juízo, com atenção ao princípio da inércia e resguardo do devido processo legal, inclusive porque, como defende em suas razões, inexistiria prejuízo processual aos réus.

Não é aceitável sob o ponto de vista das garantias processuais da ampla defesa e do contraditório, admitir que o Poder Judiciário, *"ex officio"*, promova a

Documento eletrônico VDA47214737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:34
Código de Controle do Documento: 871758c4-b563-46aa-a565-98ad53018650

ampliação da lide para incluir nela fatos sobre os quais os demandados não tiveram a oportunidade de conhecer previamente, máxime em ações como a da espécie, em que podem os réus serem instados a realizar ações positivas para a proteção e recomposição dos biomas degradados, o que certamente demanda a contratação de profissionais ou empresas especializados, mediante licitações e previsão de despesas em legislação orçamentária, de tal forma que não podem ficar sujeitos a indefinidas ampliações do objeto da lide, máxime de Ofício pelo Juízo competente.

Diante disso, inexistindo a alegada omissão, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Com efeito, é firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que **não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos na exordial inicial, ainda que não expressamente formulados pela parte autora.**

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E DO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA ANVISA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRAZOS ESTABELECIDOS PELA ANVISA PARA EFETUAR A SUSPENSÃO DO MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS SOCIAIS CARACTERIZADOS.
>
> 1. Ação civil pública ajuizada em 30/10/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/03/2022 e concluso ao gabinete em 22/11/2022.
>
> 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o julgamento extra petita e o cerceamento de defesa; (iii) a usurpação da competência da Anvisa (extravasamento dos limites jurisdicionais); (iv) o dever de indenizar por danos sociais.
>
> [...]
>
> **6. Segundo a jurisprudência do STJ, não implica julgamento fora do pedido a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação, inclusive quando o julgador sana eventual impropriedade técnica da parte autora.**
>
> [...]
>
> 13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.040.311/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; sem grifos no original).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. **SENTENÇA *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS.** AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA47214737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:34
Código de Controle do Documento: 871758c4-b563-46aa-a565-98ad53018650

> 1. **A apreciação da pretensão segundo uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial não implica julgamento ultra petita, pois, para compreender os limites do pedido, é preciso interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda.**
>
> 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que o erro material na petição inicial não é suficiente para caracterizar o julgamento *ultra petita,* pois, da análise de todo o conteúdo da peça introdutória, extrai-se que a parte autora busca o pagamento de indenização relativa a danos oriundos de acidente de trânsito.
>
> 3. O entendimento da Corte de origem encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nada havendo a alterar no acórdão recorrido.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.317.324/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; sem grifos no original).

> [...]
>
> 9. Com relação à alegação de julgamento fora dos limites do pedido, percebe-se que o entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que não há julgamento extra petita quando os pedidos e a causa de pedir são interpretados pelo método lógico-sistemático, tendo o julgador extraído da peça inicial toda a pretensão da parte, **especialmente em se tratando de decisão que apenas defere medida para garantir o efetivo cumprimento da demanda em situações que envolvem obrigação de fazer**.
>
> [...]
>
> 11. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.979.136/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022; sem grifos no original.)

Conforme bem assentado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp n. 2.040.311/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023:

> [...] **o intuito do artigo 322, § 2°, do Código de Processo Civil**, no sentido de que a "interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", há muito encampado pela jurisprudência do STJ, **é o de sanar eventual impropriedade técnica da parte autora ao formular os pedidos, permitindo ao magistrado extrair dos autos o provimento jurisdicional que mais se adeque à pretensão, o que, decerto, não o autoriza a aumentar ou cumular o requerimento realizado com aqueles que não foram trazidos para debate e que não é decorrência lógica do primeiro, fugindo dos limites objetivos da demanda.**

No caso dos autos, ainda que na exordial inicial da Ação Civil Pública conste que o objeto referia-se a interdição de imóveis localizados nos bairros Carvoeiro, Mirim, Nereidas e Piçarras, do Município de Guaratuba/PR, conforme identificados no Ofício n. 256/2020, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, certo é que tal ofício se refere a infrações ambientais não apenas nos bairros ora citados, mas também em outros, como Castel Novo, Coroados e Eliana, localizados também no Município de Guaratuba /PR.

Documento eletrônico VDA47214737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:34
Código de Controle do Documento: 871758c4-b563-46aa-a565-98ad53018650

Assim, não há que se falar em indevida ampliação do objeto da lide, mormente quando o juiz singular, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos na inicial, ainda que não expressamente formulados pela parte autora, ampliou os efeitos da medida liminar a outros bairros expressamente declinados no Ofício n. 256/2020, sobre o qual se funda a causa de pedir.

Ora, o simples fato de tal informação ter advindo de órgão da parte ré não induz *reformatio in pejus*, eis que, **para o deferimento da tutela provisória, o juiz atua com base no seu poder geral de cautela, nos termos do art. 300 do CPC/2015**, ainda mais em se tratando de ação civil pública para a reparação de danos ambientais, em que os requisitos formais obedecem à instrumentalidade das formas para alcançar os fins almejados pela medida coletiva urgente.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância

> [...] com a jurisprudência deste STJ, que possui entendimento de que o poder geral de cautela, em tutela antecipada, é ínsito ao próprio exercício da atividade decisória judicial, decorrendo dos poderes implícitos e da competência para adotar as medidas adequadas ao pleno funcionamento e alcance das finalidades que lhe estão legalmente confiadas." (AgInt no AREsp n. 1.941.266/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe 10/8/2022.)

A propósito:

> [...]
> 17. Todo o ordenamento jurídico-processual outorga ao magistrado amplos poderes para tutelar os interesses que a Ação Civil Pública busca proteger. São exemplos dessas medidas o poder geral de cautela assegurado pelo art. 297, caput, do CPC e a concessão da tutela específica disciplinada no art. 497 do CPC: "Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."
> 18. O poder geral de cautela e de tutela antecipada é ínsito ao próprio exercício da atividade decisória, seja ela judicial, seja administrativa. Trata-se de prerrogativa que integra a esfera dos poderes implícitos da autoridade pública, inerente à competência para adotar todas as medidas adequadas ao pleno funcionamento e alcance das finalidades que lhe estão legalmente confiadas.
> [...]
> 33. Recurso Especial provido, para que, reconhecida a viabilidade da medida cautelar requerida, o Tribunal de origem examine a presença de seus outros requisitos no caso. (REsp n. 1.779.976/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 3/5/2021.)

"Embora a Súmula n. 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de

Documento eletrônico VDA47214737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:34
Código de Controle do Documento: 871758c4-b563-46aa-a565-98ad53018650

fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.146.138/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025 ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.554.595/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

Portanto, a inclusão, de ofício, pelo magistrado singular na liminar, de outros bairros do Município de Guaratuba/PR, ainda que citados na inicial, mas que estavam abarcados nos documentos que a instruíam, **não implica julgamento fora do pedido**, já que **se encontravam implicitamente abrangidos no pedido formulado, não havendo, assim que se falar em violação ao princípio da inércia e da adstrição ou na ocorrência de julgamento *extra petita*.**

Registre-se que, no caso, trata-se de demanda de natureza ambiental que objetiva reduzir determinados danos que causam impactos negativos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo assente nesta Corte a necessidade de reparação integral do dano ambiental, de modo que a petição inicial também deve ser lida à luz desse princípio.

Desse modo, deparando-se o magistrado com documentos que deixam claro que os danos ambientais alcançam áreas além daquelas relacionadas na inicial, nada o impede, **com base no seu poder geral de cautela, em ampliar os efeitos da decisão para alcançar outras regiões, sem que isso implique em ampliação indevida do objeto da lide**, mormente quando, reitere-se, a documentação que ampara a pretensão autoral é categórica em incluir os demais bairros, revelando, assim, a ignorância da parte autora ao formular os pedidos na inicial, deixando de relacionar as outras regiões, e a decorrência lógica da pretensão autoral, haja vista que os danos seriam os mesmos e alcançariam diversos bairros da cidade de Guaratuba/PR.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, *in verbis:*

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** POLUIÇÃO SONORA. **DANO AMBIENTAL.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.** NOVA PERÍCIA TÉCNICA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
>
> [...]
>
> 2. **Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ, "a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte**

Documento eletrônico VDA47214737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:34
Código de Controle do Documento: 871758c4-b563-46aa-a565-98ad53018650

efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento *extra petita*" (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.234/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** MOVIDA PELO PARQUET FEDERAL. **DANO AMBIENTAL**. PLEITO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA PELA ATIVIDADE DE USINA TERMOELÉTRICA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA POR EMPRESA DIVERSA DA RÉ AGRAVANTE. UTILIZAÇÃO COMO ELEMENTO DE PROVA NA PRESENTE AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MALTRATO AOS ARTS. 334, II, e 131 DO CPC/73. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. **O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, cuja orientação assevera que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita"** (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013).

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.523.674/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023; sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. **Inexiste julgamento extra petita quando o órgão julgador não desrespeita os limites objetivos da pretensão inicial nem concede providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição.**

2. Consolidou-se na jurisprudência desta Corte Superior a orientação de que **"não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial", pois o pleito inicial "deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita"** (AgInt no AREsp 1.177.242/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Documento eletrônico VDA47214737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:34
Código de Controle do Documento: 871758c4-b563-46aa-a565-98ad53018650

3. Caso em que a parte ré, ora agravante, aduziu a nulidade da sentença e do acórdão por julgamento extra/ultra petita, ao argumento de que foi condenada, em ação civil pública por dano ambiental, a reparar "área com extensão muito maior do que a que era objeto expresso da inicial."

4. **O Tribunal local considerou que, como o autor da ação civil pública não delimitou o pedido da peça vestibular à degradação verificada no dia 12 de novembro de 2012 (área de 87 m²), inexistiu afronta ao princípio da congruência na menção na sentença de que o projeto deve ser realiza do de acordo com a perícia realizada no dia 27 de agosto de 2018, porquanto "a pretensão da parte autora deverá deve ser aferida não apenas com base na literalidade do pedido, mas também diante da causa de pedir."**

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.152.658 /MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023; sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. CONDENAÇÃO DO PODER PÚBLICO POR CONDUTAS OMISSIVAS. OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO/RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR PARTICULARES. POLUIDOR INDIRETO. INOVAÇÃO RECURSAL INEXISTENTE. **INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTÊMICA DA INICIAL. NECESSIDADE.** NEXO CAUSAL. RELEITURA DO CONCEITO ORTODOXO. CONTRIBUIÇÃO SUBSTANCIAL PARA O RESULTADO DANOSO E VIOLAÇÃO DE DEVER AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO.

[...]

2. O Poder Público e seus agentes possuem especial dever de observância do ordenamento ambiental, podendo a omissão na aplicação das normas, no combate à degradação ou na recuperação das áreas, ser compreendida no conceito de poluidor indireto.

3. **A interpretação das pretensões levadas a juízo demandam análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência.**

[...]

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar a apreciação do pleito alusivo aos atos omissivos arrolados pelo autor. (AREsp n. 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022; sem grifos no original).

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47214737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:34
Código de Controle do Documento: 871758c4-b563-46aa-a565-98ad53018650

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.093.321 / PR

Número Registro: 2023/0300061-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038247520208160088 00287900720228160000 00287900720228160001 00287900720228160002 00708912520238160000 00708912520238160000000038247520208160088 287900720228160000 287900720228160001 287900720228160002 38247520208160088 708912520238160000 708912520238160000000038247520208160088

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO	:	JANCELINE LABEGALINI SOARES - PR039872
RECORRIDO	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS	:	HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
		KARLLA MARIA MARTINI - PR033079
		RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849
		WALTER GUANDALINI JUNIOR - PR037943
		SONIA MARIA PIMENTEL LOBO - PR039614
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
OUTRO NOME	:	INSTITUTO AGUA E TERRRA
PROCURADOR	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE GUARATUBA
ADVOGADOS	:	RICARDO BIANCO GODOY - PR048460
		JULIANA APARECIDA PACHECO - PR031603

Documento eletrônico VDA47459149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:41:15
Código de Controle do Documento: d322dd75-144c-40a5-bfd5-85367fd1b83c

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - FLORA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO	: JANCELINE LABEGALINI SOARES - PR039872
INTERES.	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS	: HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
	KARLLA MARIA MARTINI - PR033079
	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA - PR039849
	WALTER GUANDALINI JUNIOR - PR037943
	SONIA MARIA PIMENTEL LOBO - PR039614
INTERES.	: INSTITUTO AGUA E TERRRA
ADVOGADO	: FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
INTERES.	: MUNICIPIO DE GUARATUBA
ADVOGADOS	: RICARDO BIANCO GODOY - PR048460
	JULIANA APARECIDA PACHECO - PR031603

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47459149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:41:15
Código de Controle do Documento: d322dd75-144c-40a5-bfd5-85367fd1b83c